



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 02 / 04 / 2004  
Rubrica (Assinatura)

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10850.001196/2002-72  
Recurso nº : 123.160  
Acórdão nº : 203-08.951

Recorrente : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEM-  
PESTIVIDADE – Não se deve conhecer do recurso  
voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para  
sua apresentação.**

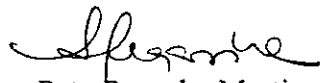
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,  
Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria  
Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/ovrs/cf



Processo nº : 10850.001196/2002-72  
Recurso nº : 123.160  
Acórdão nº : 203-08.951

Recorrente : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de janeiro de 1997 a agosto de 2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$187.927,17, multa de ofício de R\$140.945,22, e juros de mora de R\$56.533,02, perfazendo o total de R\$385.405,41.

O lançamento foi baseado no Decreto-lei nº 5.844 de 23 de setembro de 1943, art. 77, III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art.149; Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, 3º e 8º; Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999; Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999.

Segundo o relatório de fl. 66, a fiscalização apurou diferenças entre os valores da Cofins devidos e os pagos e/ou declarados, sendo que as cifras declaradas ou pagas após o início do procedimento fiscal foram desconsideradas.

Inconformada, a autuada, impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:

1. como o imposto de renda trata-se de um tributo lançado por homologação, o período de janeiro a maio de 1997 já foi atingido pela decadência, haja vista que a ciência do auto se deu em 25/05/2002;
2. a fiscalização, segundo o Termo de Início de Fiscalização, somente abrangia a verificação de algumas rubricas contábeis, e o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) “não teve por iniciativa verificar os atos e fatos contábeis, tampouco, de verificar se os tributos estavam ou não sendo recolhidos”;
3. os valores foram apurados pela própria fiscalizada e não pela fiscalização, que não encontrou divergência com os valores auditados, e na conclusão do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, o próprio fiscal autuante constatou a regularidade quanto à legislação do imposto de renda;
4. houve vários meses em que os pagamentos foram superiores ao devido e não foram compensados pela fiscalização;



**Processo nº** : 10850.001196/2002-72  
**Recurso nº** : 123.160  
**Acórdão nº** : 203-08.951

5. a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios vai de encontro ao art. 161 do CTN.”

Pelo Acórdão de fls. 94/99 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente”.

Em 17/01/2003, foi lavrado termo de preempção (fl. 112).

Em 26/02/2003, o interessado interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 118/134), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10850.001196/2002-72  
Recurso nº : 123.160  
Acórdão nº : 203-08.951

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir.

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 111, comprova que a ciência da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 16 de dezembro de 2002, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (terça-feira), completando-se o interstício em 15 de janeiro de 2003, quarta-feira, dia útil. Consta do processo Termo de Perempção, à fl. 112, datado de 17 de janeiro do mesmo ano. A Carta Cobrança foi recebida pela contribuinte em 27 de janeiro (fl. 117). Somente em 26 de fevereiro o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 118. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS